



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

KELSON SARAIVA JULIO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 228585 SSP/RR, inscrito no CPF nº 727.490.912-68, residente e domiciliado na Rua Estrela Dalva, 1196, bairro Raiar do Sol, Boa Vista, Estado de Roraima, com endereço eletrônico estevesalencar@hotmail.com, representado por seu advogado, que abaixo subscreve, com procuração em anexo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua das Assembleias, nº 100, andar 26, Bairro Centro, no Rio de Janeiro, CEP 20011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No dia 15 de janeiro de 2019, por volta das 18:00h, o autor estava conduzindo a motocicleta HONDA NXR 160 BROS, cor azul, com placa NAP 2942, de propriedade de MAXWELL SARAIVA JÚLIO, com RG nº 4068971 SSP/ RR, inscrito no CPF nº 540.548.852-68, na Rua Sol Nascente, Bairro Nova Cidade, próximo ao Comercial São Francisco, quando se deparou com um cachorro que de repente atravessou a pista, momento em que ainda tentou desviar mas não conseguiu evitar a colisão. Em razão do

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 1



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

acidente, o autor teve uma fratura no tornozelo esquerdo e uma na mão esquerda, bem como várias escoriações pelo corpo (doc. anexo).

O autor foi socorrido e levado ao Hospital Geral de Roraima, onde foi realizado Raio- x e exames que constataram fratura no tornozelo e pé esquerdo, posteriormente, foi encaminhado para o Hospital Cosme e Silva, lá permaneceu internado para procedimento cirúrgico que seria realizado no dia seguinte (doc. anexo).

Cumpre informar ainda que o autor realizou sessões de fisioterapia solicitadas pelo médico, por conta das fraturas que sofreu no Membro inferior esquerdo e Membro superior esquerdo, mais especificamente tornozelo e mão.

Após o procedimento cirúrgico e todo o tratamento, e por restar sequelas, o requerente compareceu a sede da Seguradora Líder para solicitar o Seguro DPVAT, lá foi fornecido uma relação dos documentos necessários para o requerimento e, no dia 15 de março de 2019, o autor, em posse de toda a documentação exigida, protocolou o requerimento.

Ocorre que, apesar da farta documentação apresentada, no dia 03 de abril de 2019 foi- lhe enviada uma notificação comunicando-lhe que seu pedido tinha sido **indeferido**. Desta forma, em razão de todo o exposto, vem a parte autora socorrer-se ao poder judiciário.

II – DOS FUNDAMENTOS

a) DA ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O requerente é hipossuficiente, portanto, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o seu sustento e de sua família, por conta disso, faz-se necessário a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme estabelecido no art. 98 do CPC.

Caso haja o indeferimento do benefício da justiça gratuita restaria prejudicada o acesso do autor ao judiciário, levando, assim, ao descumprimento de um dos princípios basilares da Constituição, art. 5º, XXXV e do Processo Civil, art. 3º, quer seja o da inafastabilidade do controle jurisdicional, que afirma que nenhuma ameaça ou lesão ao direito será excluído da apreciação do judiciário.

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 2



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência financeira. Demonstração no caso concreto. Concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente, que se mostra de rigor. Decisão reformada.

RECURSO

PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145554-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

b) DO DEFERIMENTO DO SEGURO DPVAT

A demanda ora em discussão é amparada pela Lei 6.194/74, essa lei dispõe sobre Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por acidentes envolvendo veículos automotores em via terrestre, ou seja, ela estabelece diretrizes para a aplicação do seguro DPVAT, a vítimas de acidentes de trânsito.

Nos arts. 2º e 3º da Lei 6.194/74, estabelece que ficarão assegurados os danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, que resultarem em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas com assistência médica e suplementares, trazendo em seus incisos os valores a serem pagos a título de indenização em cada caso.

No caso ora em discussão o autor sofreu um acidente automobilístico no dia 15 de janeiro de 2019, foi submetido a uma cirurgia no tornozelo esquerdo, pois estava com fratura na fíbula, como é possível observar claramente nos Raios – x, permaneceu ainda em tratamento no hospital sem alta por mais de um mês. Vale destacar que realizou ainda sessões de fisioterapia durante quatro semanas, todos comprovados por meio de prontuários médicos em anexos, ensejando a aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei 6.194/74, veja-se:

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 3



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Configura-se invalidez permanente para fins de recebimento do Seguro qualquer lesão decorrente de acidente automobilístico, que mesmo com tratamento terapêutico a vítima permaneça com sequelas, impossibilitando-a de retomar normalmente seus afazeres.

Havendo a invalidez permanente o valor da indenização pode chegar a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas esse valor pode ser majorado se somado aos juros e correção monetária. Para a constatação da invalidez, bem como o seu grau, deve ser realizado um laudo médico e observado a tabela acrescentada pela Lei 11.945/09, que informa a porcentagem para a quantidade de membros incapacitados anatômicos ou funcionais, de forma total ou parcial, conforme art. 3º, §1º e Súmula 474 do STJ.

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 4



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conforme o *caput*, do art. 5º, a indenização será efetuada mediante a simples comprovação do acidente e do dano, no seu §1º e §4º afirmam que a indenização será paga em 30 dias a partir da entrega dos documentos que comprovam a despesas com seu atendimento médico e o registro da ocorrência policial, e caso houvesse dúvidas sobre o nexo e os efeitos do acidente seria requerido a apresentação de boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 5



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O autor compareceu a sede da Seguradora e apresentou todos os documentos exigidos, no dia 15 de março de 2019, quer seja, o boleto de ocorrência, comprovante de ato declaratório, declaração de inexistência de IML, declaração do proprietário do veículo, documentação médica - hospitalar, documentos de identificação, DUT, Raio X, Receituários médicos, dentre outros.

Os documentos apresentados são mais que suficientes para a comprovação das sequelas que sobrevieram do acidente de trânsito sofrido pelo autor, ocorre que mesmo assim a Seguradora negou o pedido de indenização.

***APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.
INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.
GRADUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ.***

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 6



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Preliminar – Desacolhimento. Apelação que atende aos requisitos legais. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. REJEITARA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078785003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018) **Data de Julgamento:** 26-09-2018 **Publicação:** 03-10-2018

Apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Boletim de Ocorrência. Documento dispensável. Invalidez permanente. Graduação. Perícia médica. Sentença mantida. O boletim de ocorrência não é a única prova apta a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez da vítima.

O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme constatado em perícia médica e em consonância com a tabela do seguro anexa à Lei n. 11.945/2009.

(APELAÇÃO, Processo nº 7001754-64.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019).

RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO QUE SOFREU INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DEVIDO O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DE ACORDO COM SEU GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC-IBGE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS.

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 7





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I – Análise prejudicada dos embargos declaratórios, em razão do julgamento meritório dos recursos de apelação.

II – Preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial rejeitadas.

III – Mérito recursal: É devida a indenização securitária, decorrente de acidente de trânsito, quando comprovada a invalidez permanente do segurado.

IV – O Autor foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente parcial, com lesões no pé esquerdo, quantificada em 50% (cinquenta por cento); no tornozelo esquerdo, quantificada em 50% (cinquenta por cento); no membro inferior esquerdo, quantificada em 25% (vinte e cinco por cento).

V – O valor devido a título de complementação da indenização é de R\$5.061,50(cinco mil sessenta e um reais e cinquenta centavos), considerando-se que o segurado já recebeu administrativamente R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

VI – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ) e correção monetária pelo INPC a ser aplicada a partir do evento danoso (Súmula nº 580 do STJ).

VII – Manutenção dos honorários advocatícios fixados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS PRELIMINARES REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0505453-13.2014.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 17/09/2019).

Conforme a legislação e a jurisprudência predominante, bem como a colacionada acima, considerando o grau de lesão sofrido pelo autor, deve o valor da indenização ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sendo assim, vislumbra-se, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o indeferimento até o efetivo cumprimento da obrigação.

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 8



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

III – DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, requer:

- a) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC, pois o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais, nem honorários advocatícios sem prejudicar o seu sustento e o de sua família;
- b) A citação da ré para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os efeitos da confissão e revelia, com base no art. 344 e ss do CPC;
- c) Seja julgado totalmente procedente este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o indeferimento até o efetivo cumprimento da obrigação;
- d) A condenação da parte ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, segundo art. 85 do CPC;
- e) A designação da audiência de autocomposição, art. 319, VII, CPC;
- f) A produção de todos os meios de provas em juízo admitidas.

Valor da causa R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista/ RR, dia 21 de outubro de 2019.

REGINALDO ALENCAR DA SILVA

OAB/RR nº 1892

LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO

OAB/RR nº 2115

Contato: (95) 99142-6469
Reginaldo Alencar da Silva

Av. Carlos Pereira de Melo, 3603, Sala 01, Santa Tereza, Boa Vista – RR.
Endereço eletrônico: estevesalencar@hotmail.com

Página 9